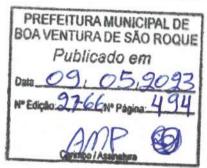


ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2023



SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS MATÉRIAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES.

A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras do Município de Boa Ventura de São Roque.
- **Art. 2º** Serão reguladas pelo presente Código as obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:
 - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
 - II. Projetos de edificações:
- III. Serviços e obras de infraestrutura;
- IV. Drenagens e pavimentação;
- V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI. Energia e telefonia.
- §1° Os projetos, serviços e obras referidas neste Artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal.
- §2° Os projetos, serviços e obras referidas neste Artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PR) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR).



ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° Constituem objetivos do Código de Obras:

- Regular a atividade edilícia visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
- Atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia.
- **Art. 4º** Mediante convênio com organizações governamentais ou não governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), destinada às famílias com renda inferior a 3 (três) salários mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, cuja responsabilidade técnica pela execução é assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial.
- **Art. 5º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da ABNT.
- Art. 6° Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.
- Parágrafo Único: Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.
- Art. 7° O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá atender às exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de obter as devidas autorizações e licenciamentos.
- Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças,



ESTADO DO PARANÁ

deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 9° Para efeito de aplicação deste Código ficam assim conceituados os termos:

- Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

III. Área edificada: área total coberta de uma edificação;

 Ático: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

V. Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;

- VI. Demolição: total derrubamento de uma edificação (a demolição parcial ou total, derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracterizase como reforma);
- VII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

VIII. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro:

- Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação integrando-se a esta;

XI. Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;

XII. Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XIII. Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;

- XIV. Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XV. Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- XVI. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000,00 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

XVII. Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro);



ESTADO DO PARANÁ

- XVIII. Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
 - XIX. Obra complementar: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
 - XX. Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXI. Pavimento: plano de piso;
- XXII. Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXIII. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXIV. Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXV. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXVI. Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por m²;
- XXVII. Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- XXVIII. Pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - XXIX. Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores:
 - XXX. Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- XXXI. Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
- XXXII. Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

> CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO





ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 O Município, visando exclusivamente a observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto e da sua execução ou utilização.

- Art. 11 O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao PDM, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.
- **Art. 12** Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, por meio da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo a comunicar ao CREA ou CAU, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.
- Art. 13 A Municipalidade aplicará as multas estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

- Art. 14 É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.
- §1° Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
- §2° Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.
- §3° A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.
- Art. 15 O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como



ESTADO DO PARANÁ

pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 16 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Parágrafo Único: O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos do Art. 18 desta Lei.

Art. 17 Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

- Art. 18 Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.
- Art. 19 A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.
- Art. 20 Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque e observância da legislação em vigor.
- Art. 21 É obrigação do responsável técnico ou do proprietário, manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo Alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo Único: A placa da obra deve conter as seguintes informações

I. Endereço completo da obra;



ESTADO DO PARANÁ

Nome do proprietário;

III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;

IV. Finalidade da obra:

V. Número do Alvará ou Licença.

Art. 22 É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo CREA ou CAU, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 (cinco) dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 23 A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

- **Art. 24** As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura Municipal, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:
 - Construção de edifícios públicos;

Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

 Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais destinadas à sua sede própria;

Obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 25 O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

- Art. 26 O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.
- **Art. 27** Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra.

Parágrafo Único: No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.





ESTADO DO PARANÁ

Art. 28 Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 29 As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.

Art. 30 A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I DAS REFORMAS

Art. 31 As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo Único: Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "Habite-se".

- Art. 32 Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, quando detectada qualquer irregularidade em desacordo com a legislação vigente.
- Art. 33 Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 34 As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "Habite-se".



ESTADO DO PARANÁ

Art. 35 A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III DAS RECONSTRUÇÕES

- Art. 36 A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.
- Art. 37 A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.
- **Art. 38** A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida mediante:
 - Destinação ao uso permitido na zona;
 - Adaptada às disposições de segurança.
- Art. 39 O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no PDM, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

- Art. 40 No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura Municipal mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura Municipal, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
- Art. 41 Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.
- Art. 42 Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.
- Art. 43 A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.



ESTADO DO PARANÁ

- Art. 44 Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.
- Art. 45 No caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.
- **Art. 46** Para imóveis tombados será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

- Art. 47 Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura Municipal, que expedirá o Alvará de Execução.
- Art. 48 No requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição.
- Art. 49 Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.
- **Art. 50** Caso a demolição seja de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.
- Art. 51 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso deverá colocar em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.
- Art. 52 No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.
- Art. 53 Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 54 A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 55 A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

 A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;

III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

a) Croquis de localização;

b) Projetos técnicos;

c) Projetos de desvio de trânsito;

d) Cronograma de execução.

 IV. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

 V. Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

 Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;

VII. Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;

VIII. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

 Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

 Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

 Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

 Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 56 A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 57 Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará à Prefeitura Municipal o término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 58 Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.



ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

- **Art. 59** Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.
- **Art. 60** Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20 cm (vinte centímetros) de altura.
- **Art. 61** Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).
- **Art. 62** O revestimento do passeio será proposto em projeto padrão de calçadas, elaborado ou contratado pela Prefeitura Municipal, visando atender a necessidade universal do usuário do espaço público.
- Parágrafo Único: Os revestimentos do passeio serão propostos pelo poder público municipal, por meio de projeto padrão, entretanto a obrigatoriedade da execução será do proprietário lindeiro à calçada.
- **Art. 63** A Prefeitura Municipal adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.
- **Art. 64** Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.
- Art. 65 É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.
- **Art. 66** Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 da ABNT.
- Art. 67 Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 68 As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 69 Frente à aprovação do Alvará será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 70 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 cm (cinquenta centímetros);
- Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros) medidos no alinhamento;

III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;

- IV. O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 cm (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.
- Art. 71 Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

A largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acesso;

- A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medida no alinhamento do meio-fio.
- Art. 72 O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.
- Art. 73 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, por meio do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.
- **Art. 74** As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS



Art. 75 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das



ESTADO DO PARANÁ

propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

- **Art. 76** As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.
- Art. 77 O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.
- Art. 78 Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.
- Art. 79 A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRA

- **Art. 80** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.
- **Art. 81** Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20 cm (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
- Art. 82 Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.



ESTADO DO PARANÁ

- Art. 83 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 0,80 cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.
- Art. 84 O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 0,80 cm (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.
- **Art. 85** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.
- **Art. 86** Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

- **Art. 87** Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura será obrigatória a execução de:
 - Plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
 - Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

- **Art. 88** As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.
- **Art. 89** No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.
- **Art. 90** Será obrigatória a apresentação de projeto junto ao Departamento de Agricultura e Pecuária para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.
- Art. 91 Antes do início das escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio



ESTADO DO PARANÁ

do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

- **Art. 92** Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carregamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.
- **Art. 93** O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.
- **Art. 94** As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:
 - a) Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - b) Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.
- **Art. 95** Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.
- **Art. 96** O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto.
- Parágrafo Único: Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.
- **Art. 97** O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V DAS SONDAGENS

- Art. 98 A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT.
- **Art. 99** Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.



ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IX DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

- Art. 100 Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da ABNT, mesmo quando sua instalação não for obrigatória por este Código.
- Art. 101 O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.
- Art. 102 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.
- Art. 103 A Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- Art. 104 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- Art. 105 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES BÁSICOS

- Art. 106 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:
 - a) Segurança ao fogo;
 - b) Conforto térmico e acústico;



ESTADO DO PARANÁ

- c) Segurança estrutural;
- d) Estanqueidade.
- Art. 107 Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.
- Art. 108 Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.
- Art. 109 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente nos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sobre o passeio do logradouro, sobre imóveis vizinhos ou sobre o recuo obrigatório se houver.
- **Art. 110** No que tange ao cálculo das fundações e estrutura serão obrigatoriamente considerados:
 - Os efeitos para com as edificações vizinhas;
 - II. Os bens de valor cultural;
- Os logradouros públicos;
- As instalações de serviços públicos.
- Art. 111 As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.
- **Art. 112** As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- **Art. 113** Mediante guarda-corpo vazado deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 cm (quinze centímetros).
- Art. 114 Quando a edificação estiver junto à divisa ou com afastamento desta até 0,25 cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.
- Art. 115 Além das demais disposições legais deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:



ESTADO DO PARANÁ

- Quando a edificação estiver junto à divisa ou com afastamento desta de até 0,25 cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II. Todas as edificações com beiral de caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 116 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

- Art. 117 A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da ABNT vigentes.
- Art. 118 Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I Instalações Hidrossanitárias

- Art. 119 Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.
- Art. 120 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.
- Art. 121 A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.
- **Art. 122** Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.



ESTADO DO PARANÁ

- Art. 123 Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes, tipo fossas sépticas, controlado pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento;
- **Art. 124** Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.
- **Art. 125** Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.
- **Art. 126** As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.
- Art. 127 É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.
- Art. 128 Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.
- Art. 129 Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II Da Prevenção de Incêndio

- Art. 130 Todas as edificações comerciais, industriais, edifícios residências e locais públicos - deverão seguir o Código de Segurança e Combate a Incêndio e Pânico (CSCIP).
- **Art. 131** Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo legislação específica.

Seção III Das Instalações Elétricas

Art. 132 As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.



ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 133 Nas edificações residenciais multifamiliar é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V Das Instalações Telefônicas

Art. 134 A instalação de equipamentos de rede de telefonia nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da ABNT e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI Do Condicionamento Ambiental

Art. 135 Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes:

- A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;

III. Atender à legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII Da Insonorização

Art. 136 As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da ABNT, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 137 As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) – pararaios

Art. 138 É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), estritamente de acordo com a NBR 5419 da ABNT em:



ESTADO DO PARANÁ

- Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,00 m (oito metros);
- Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.
- **Art. 139** Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.
- Art. 140 Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.
- **Art. 141** As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.
- Art. 142 É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.
- **Art. 143** Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pararaios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX Da Instalação de Gás

- **Art. 144** Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.
- **Art. 145** O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.
- Art. 146 É obrigatória à construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção X Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 147 As edificações de uso multifamiliar ou misto deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para



ESTADO DO PARANÁ

acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta.

- Art. 148 Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.
- Art. 149 As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.
- Art. 150 Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI Dos Equipamentos Mecânicos

- **Art. 151** Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- Art. 152 Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.
- Art. 153 Só serão permitidas instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.
- Art. 154 Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitada pelo órgão competente.
- **Art. 155** O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da ABNT, especialmente as NBR nº 9.077 e nº 16.083.
- Art. 156 As escadas rolantes são consideradas aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo



ESTADO DO PARANÁ

do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 157 Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros).

Art.158 É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 159 O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

- **Art. 160** A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:
 - Máximo de 2 (dois) andares;

II. Altura máxima de 8,00 m (oito metros);

III. Afastamento mínimo de 3,00 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;

Afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

 V. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO IV DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

Art. 161 A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 162 Os elementos construtivos em balanço, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e aprovado pelo conselho municipal do Plano Diretor.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 163 As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 164 Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 165 Serão permitidas projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade.

Seção II Das Marquises

Art. 166 A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

- A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 da largura do passeio e nunca superior a 1,20 cm (um metro e vinte centímetros);
- II. Para construções situadas em locais em que a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20 cm (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III Das Sacadas

Art. 167 As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

 Ter altura livre mínima de 2,60 cm (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;



ESTADO DO PARANÁ

- O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) do recuo frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,00 m (dois metros);
- III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Seção IV Das Pérgulas

Art. 168 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

 Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

 Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;

IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupados por colunas de sustentação.

Art. 169 As pérgulas que não atenderem aos itens I, II, III e IV do Artigo anterior serão consideradas áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 170 É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Seção V Dos Toldos

Art. 171 Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial deverão ser atendidas as seguintes condições:

- A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 da largura do passeio e nunca superior a 1,20 cm (um metro e vinte centímetros);
- Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros), referida ao nível do passeio;
- Não prejudicarem a arborização, a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
- Não serão permitidos apoios sobre o passeio.



Art. 172 Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender às seguintes condições:

- Altura mínima de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros), a contar 1.
- O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior 11.
- A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) III. da área de recuo frontal;
- Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento. IV.
- Art. 173 Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 174 Quando se tratar de imóvel de valor cultural deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal.
- Art. 175 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI Das Chaminés e Torres

- Art. 176 As chaminés, de qualquer espécie, serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.
- Art. 177 A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.
- Art. 178 As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,50 cm (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da
- Art. 179 A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00 m (cinquenta
- Art. 180 As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.



Art. 181 As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de

- Art. 182 Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:
 - 1. Documento de propriedade;
- 11. Planta da quadra do imóvel;
- III. Certidão negativa de tributos;
- Laudo técnico quanto à estabilidade; IV.
- Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos V. Para-raios:
- VI.
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento VII.
- Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático VIII. com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.
- Art. 183 Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente nos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.
- Art. 184 Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente Alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VIII Dos Sótãos

Art. 185 Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 186 Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m² (seis metros quadrados).



Art. 187 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco

Art. 188 Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 189 As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 190 Consideram-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 191 Nos edifícios serão adotadas, para as saídas de emergência, as normas técnicas vigentes e, para a segurança contra incêndio e pânico, a legislação estadual pertinente.

Art. 192 Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 193 Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 194 As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9077.

Art. 195 As edificações existentes que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.





ESTADO DO PARANÁ

Art. 196 Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da ABNT.

CAPÍTULO VI INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 197 Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções previstas no Regulamento do Código de Obras, conforme Anexo I.

Art. 198 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 199 Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I Dos Dutos

Art. 200 Os compartimentos que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 201 O duto de exaustão vertical deverá ter:

Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);

 Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 202 O duto de exaustão horizontal deverá ter:

 Área mínima de 0,50 cm² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros);

II. Comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única

comunicação para o exterior;

III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 203 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.



Seção II Dos Pátios

Art. 204 Todos os compartimentos deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

Ser de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) o afastamento de 1. qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;

Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 cm (um 11.

metro e cinquenta centímetros);

Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver 111. mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: D= H/6 +1,20, em que "H" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 205 As portas e/ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar, nos casos exigidos, resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 206 Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 207 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,90 cm (noventa centímetros).

Art. 208 Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento da maçaneta de portas e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da NBR 9050 da ABNT.

Art. 209 As portas de acesso das edificações para abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas conforme normas do corpo de bombeiro, NPT-011.

Art. 210 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas por meio de varandas.



ESTADO DO PARANÁ

- Art. 211 As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas por compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos.
- Art. 212 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.
- Art. 213 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) desta, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 214 Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBR nº 8160 e nº 9050, da ABNT.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

- Art. 215 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e faixa de acesso, conforme Tabela do Anexo II.
- **Art. 216** As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60 cm (dois metros e sessenta centímetros).
- Art. 217 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender às normas técnicas vigentes.

TÍTULO X DAS NORMAS ESPECÍFICAS

> CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES





ESTADO DO PARANÁ

Art. 218 Toda habitação terá no mínimo 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção abrigando um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

- Art. 219 O local para guarda de veículos deverá constar no projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios, sendo a área mínima de 12,50 m².
- Art. 220 As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.
- Art. 221 Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.
- Art. 222 Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.
- **Art. 223** Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:
 - Paredes revestimento impermeável até 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
 - Pisos revestimentos impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 224 As dimensões mínimas para habitações deverão atender ao disposto na Tabela do Anexo I.

Seção I Da Habitação Popular

Art. 225 Entende-se por:

- Habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;
- Casa popular a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;
- Apartamento popular a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 226 A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer às seguintes condições:

Área construída máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados);



- Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a 11. altura de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho, na cozinha, no local do fogão e do balcão da pia; e pisos: na copa, cozinha e banheiro.
- Art. 227 Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal.
- Art. 228 As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na Tabela do Anexo III.

Seção II Da Habitação Coletiva

- Art. 229 Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.
- Art. 230 As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na Tabela do Anexo IV.
- Art. 231 Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.
- Art. 232 Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.
- Art. 233 O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,00 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,70 cm² (dois metros e setenta centímetros) e local para tanque de
- §1º A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).
- §2° Os edifícios não enquadrados nas disposições deste Artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário destinado ao zelador.
- Art. 234 Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:



Paredes - revestimento impermeável até 1,50 cm (um metro e cinquenta 1. centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;

Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, 11. hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

Art. 235 A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/ estacionamento por unidade habitacional.

Parágrafo Único: O recuo de frente, obrigatório, não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 236 Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes NBR 9050.

Art. 237 As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes (NPT) nº 011.

Art. 238 Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75 cm (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 239 Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, e ainda conter as seguintes exigências:

Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50 cm² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três 11.

Situar-se junto a espaços livres externos ou internos; III.

IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V. Conter equipamentos para recreação de crianças;

VI. Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 240 Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e às demais que lhes forem aplicáveis.



Art. 241 É proibida qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art. 242 É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 243 São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços,

Art. 244 As edificações não residenciais deverão ter:

- Estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
- Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a 11. economias distintas, não inferior a 2,75 cm (dois metros e setenta e cinco 111.
- Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes NBR 9050; IV.
- Corredores de circulação com largura mínima de 1,20 cm (um metro e vinte V.
- Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes NPT nº 011.
- Art. 245 As edificações destinadas às atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.
- Art. 246 Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverão ter instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo às normas técnicas pertinentes.

Art. 247 Os sanitários deverão atender, no mínimo, às seguintes condições:

- Pé-direito mínimo de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros); 1.
- Paredes até a altura de 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros) e pisos 11. revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III. Vaso sanitário e lavatório;
- Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas IV.



Incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 248 Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

Ser dimensionados conforme equipamentos específicos; 1.

Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 249 As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

Ser arborizadas na relação de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas; 1.

Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado. 11.

Seção I Dos Edifícios de Escritórios

Art. 250 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das 1. normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); 11.

Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou

Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 01 111. (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50 cm² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de

Art. 251 Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70 m² (setenta metros quadrados).

Seção II Das Edificações Comerciais

Art. 252 As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão

Ter pé-direito mínimo nas lojas de:

a) Área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3 m (três metros).

Entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros 11. quadrados) pé-direito de 3,50 cm (três metros e cinquenta centímetros);

Acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4 m (quatro 111.



- IV. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos; V.
- Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros);
- Ter em cada pavimento 1 (um) conjunto sanitário, na proporção de 01 (um) VI. para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo; VII.
- Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
- VIII. Ter pelo menos 1 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados); IX.
- Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando tiver mais de 20 (vinte) unidades; X.
- Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 4 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio

Seção III Do Comércio Especial

Art. 253 Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres: 1.
- a) Restaurantes pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- b) Lanchonetes e bares lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
- c) Confeitarias e padarias confeitarias, padarias, docerias, bufetes, massas
- d) Açougues e peixarias açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- e) Mercearias e quitandas mercearias quitandas, empórios, armazéns,
- f) Mercados e supermercados pequenos mercados e supermercados.

Art. 254 Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias-primas ou gêneros, guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.



Art. 255 Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 256 Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias-primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Art. 257 As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público inclusive banheiro adaptado conforme NBR 9050.

Secão IV Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 258 As cozinhas, copas, despensas e salões de consumição desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois

Art. 259 Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 260 Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor:

- De cozinha cuja área não deve ser inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1/10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo.
 - a) As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições.
- Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de 11. gêneros alimentícios, que deverá satisfazer as condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 261 Nos bares e lanchonetes deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:



ESTADO DO PARANÁ

- A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
- II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
 - a) Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
 - b) Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 262 Confeitarias e padarias deverão atender às seguintes especificações:

- Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria-prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Art. 263 As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público inclusive banheiro adaptado conforme NBR 9050.

Seção V Dos Açougues e Peixarias

Art. 264 O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

 Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 cm (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;



ESTADO DO PARANÁ

- Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.
- **Art. 265** As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.
- **Art. 266** As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção VI Das Mercearias e Quitandas

- **Art. 267** Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).
- **Art. 268** Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII Dos Mercados e Supermercados

- **Art. 269** Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:
 - As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);
 - O pé-direito mínimo será de 3,00 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,00 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de 2,00 m (dois metros);
- V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;





ESTADO DO PARANÁ

VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;

- VIII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 1 (uma) para cada 5 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código; para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
 - IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado:
 - X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Art. 270 As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público inclusive banheiro adaptado conforme NBR 9050.

Seção VIII Das Edificações para Usos de Saúde

- **Art. 271** Consideram-se edificações para usos de saúde, as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:
 - I. Hospitais ou casas de saúde;
 - II. Maternidades;
- Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV. Ambulatórios;
- V. Prontos-socorros;
- VI. Postos de saúde;
- Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.
- **Art. 272** As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.
- Art. 273 Os hospitais, maternidades e prontos-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Seção IX Das Escolas e Creches



ESTADO DO PARANÁ

Art. 274 As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

- **Art. 275** As edificações destinadas às escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:
 - I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
 - Masculino: 1 (um) vaso sanitário e 1(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III. Feminino: 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo, 1 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.
- **Art. 276** As edificações para usos educacionais até o Ensino Médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:
 - 0,50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
 - II. 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.
- **Art. 277** Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.
- Art. 278 Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.
- **Art. 279** Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.
- Art. 280 Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,20 cm (um metro e vinte centímetros).
 - Art. 281 As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.



ESTADO DO PARANÁ

Seção X Das Edificações para Locais de Reunião

Art. 282 São considerados locais de reunião:

 Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;

II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversão, circos e congêneres;

III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;

 IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;

V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 283 As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 284 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e às normas técnicas pertinentes NBR 9050 e código de segurança contra incêndio e pânico – CSCIP.

Art. 285 As boates, além das disposições do Art. 284, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI Dos Pavilhões

Art. 286 Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, às instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender às seguintes condições:

Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II. Ter pé-direito mínimo de:

 a) Área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

 Entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,50 cm (três metros e cinquenta centímetros);



ESTADO DO PARANÁ

- c) Acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).
- III. Ter nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 1 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;

V. Ter vestiários separados por sexo.

Seção XII Das Garagens Não Comerciais

Art. 287 São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 288 As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Pé-direito livre mínimo de 2,20 cm (dois metros e vinte centímetros);
- Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros) numerados sequencialmente;

III. Vão de entrada com largura mínima de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

- IV. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 cm (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30°, 45°, 60° e 90° respectivamente.
- Art. 289 Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo.
- Art. 290 Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.
- Art. 291 Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros).
- Art. 292 O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 1,00 m (um metro).



ESTADO DO PARANÁ

Seção XIII Das Garagens Comerciais

Art. 293 As garagens comerciais (estacionamentos) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender às seguintes disposições:

- Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III. Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros), e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. Ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,40 cm (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados sequencialmente;
- V. Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 cm (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30°, 45°, 60° e 90°, respectivamente;
- VI. Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 1 (um) conjunto sanitário;
- VII. Ter instalação sanitária destinada aos funcionários na proporção de 1 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
- VIII. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo;
 - IX. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para todos os vãos de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,00 m (três metros);
 - X. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação



ESTADO DO PARANÁ

- Art. 294 Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.
- **Art. 295** A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.
- **Art. 296** Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão atender as normas ambientais do Instituto Água e Terra (IAT).
- **Art. 297** Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

Seção XV Das Edificações para Usos Industriais

- **Art. 298** As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e às normas federais, estaduais e municipais específicas.
- **Art. 299** Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.
- **Art. 300** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
 - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
 - Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
 - III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.



ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XI DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 301 Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- Consulta Prévia;
- II. Comunicação;
- III. Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- IV. Alvará de Autorização;
- V. Alvará de Aprovação;
- VI. Alvará de Execução;
- VII. Certificado de Conclusão de Obra "Habite-se".

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 302 A consulta previa poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal, Na Lei do Sistema Viário e eventuais restrições provindas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 303 As informações constantes na Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO

Art. 304 Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida à prévia aprovação dos órgãos competentes;
- Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III. Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;



ESTADO DO PARANÁ

- IV. Execução de pequenas reformas;
- V. Execução de obras emergenciais;
- VI. Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada:
- VII. Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- VIII. Implantação de mobiliário urbano;
 - Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.
- §1º A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, instruída com peças gráficas ou descritivas e outras julgadas necessárias para sua aceitação.
- **§2°** A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, cessando imediatamente sua validade se:
 - Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
 - II. Não iniciados os serviços 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

- **Art. 305** Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque emitirá o Alvará de Alinhamento e Nivelamento sempre que solicitado.
- **Art. 306** Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque emitirá o Alvará de Alinhamento e Nivelamento sempre que solicitado.
- Art. 307 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.
- **Art. 308** O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ

Art. 309 A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

- Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- VI. Transporte de terra ou entulho.

VII.

Parágrafo Único: O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 310 O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 311 O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 312 A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo:
- III. Edificação nova;
- IV. Reforma;
- Aprovação de equipamento;
- VI. Sistema de segurança.



Parágrafo Único: Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 313 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:



ESTADO DO PARANÁ

- Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
 - a) Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico;
 - b) Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.
- IV. Memorial descritivo;
- V. Três cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
 - b) Planta esquemática da situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
 - c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
 - d) Planta de localização, na escala mínima de 1:500 onde constarão:
- VI. Projeção da edificação ou das edificações no lote com as cotas;
- VII. Dimensões das divisas do lote e dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes:
- VIII. Dimensões externas da edificação;
 - IX. Nome dos logradouros contíguos ao lote:
 - X. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:75 em que constarão:
 - a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) Finalidade de cada compartimento;
 - c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 - d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
 - XI. Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:75 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas, peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;



ESTADO DO PARANÁ

- XII. Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
- XIII. Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:75;
- XIV. Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- XV. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção;
- XVI. O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 6492;
- XVII. As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste Artigo deverão adotar as definições da NBR;
- XVIII. Projeto das instalações hidráulico-sanitárias (itens mínimos; detalhamento do esgotamento sanitário), instalações elétricas (quadro unifilar) e plantas baixas em escala 1:75;
- XIX. Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural e fundações (forma e locação) para edificações com mais de um pavimento;
- XX. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- XXI. Em casos especiais, poderá a Prefeitura Municipal exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar-condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;
- XXII. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar:
- XXIII. Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores;
- XXIV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.
 - Art. 314 Quando se tratar de construções destinadas a fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido o Departamento de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
 - **Art. 315** As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como, obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.
 - Art. 316 Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do



ESTADO DO PARANÁ

projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 317 O Alvará de Aprovação terá sua validade por 2 (dois) anos a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§1º Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelado a aprovação do projeto.

§2° A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

§3º Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.

§4° O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- Pendência de processo de tombamento;
- V. Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI. Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§5° O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 318 O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 319 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

Revogado, atendendo relevante interesse público;

 Cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III. Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DO ÁLVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 320 A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Construção, indispensável para:

- Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo:
- III. Edificação nova;
- IV. Demolição;
- V. Reforma;
- VI. Reconstrução;
- VII. Instalação de equipamentos:
- VIII. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
 - IX. Sistema hidrossanitário;
 - X. Implantação de loteamento;
 - XI. Sistema de segurança.

Parágrafo Único: Um único Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra conforme elencado no Artigo anterior.

Art. 321 O Alvará de Construção será concedido mediante:

I. Título de propriedade do imóvel;

 Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;

III. Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido na Legislação Estadual;

IV. Alvará de Aprovação.

Art. 322 O requerimento para obtenção do Alvará de Demolição será instruído com os seguintes documentos:

Título de propriedade ou equivalente;

II. Croqui de localização do imóvel, quando necessário;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:

 a) Edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura;

b) Edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,00 m (um metro).

IV. No pedido de licença para demolição deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação (ões) a ser (em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de



ESTADO DO PARANÁ

Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura Municipal.

- **Art. 323** A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.
- **Art. 324** As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.
- **Art. 325** O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.
- **Art. 326** Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.
- **Art. 327** Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 328 Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Laudo técnico de sinistros;
- Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- IV. Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.
- **Art. 329** Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, nele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.
- **Art. 330** Poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
- Art. 331 Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.
- **Art. 332** No expediente que originou o Alvará de Execução será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 333 Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 334 O Alvará de Execução terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo inicial de validade do Alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 335 A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional na vigência da referida licença e, desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 336 Poderá ser aceita, continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, índices de ocupação e aproveitamento;
- A edificação seja utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
- A edificação seja adaptada às normas de segurança.

Art. 337 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- Pendência de processo de tombamento.

Art. 338 Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente:
- O Alvará de licença de construção;
- Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 339 Para as edificações de interesse social deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII DO "HABITE-SE" - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

- **Art. 340** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra o "Habite-se".
- **Art. 341** Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "Habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.
- **Art. 342** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo classificada nestas condições a edificação que:
 - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
 - Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. N\u00e3o estiver em desacordo com as disposi\u00f3\u00f3es deste C\u00f3digo e do projeto aprovado;
- V. Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto);
- VII. Recolhimento da taxa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxa do "Habite-se";
- VIII. Se a obra for executada em rua já pavimentada (asfalto e/ou calçamento), deverá estar executada a calçada conforme NBR 9050 e de acordo com o projeto aprovado.

Art. 343 Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:



ESTADO DO PARANÁ

- Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence à referida edificação;
- III. Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
- **Art. 344** Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender para o uso destinado, as exigências do Art. 359.
 - Art. 345 O "Habite-se parcial" não substitui o "Habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.
- **Art. 346** Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- **§1º** Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no *caput* deste Artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 (sessenta) dias a demolição das partes em desacordo.
- §2º Decorrido o prazo de que trata o §1º deste Artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o Art. 412 do presente código.

TÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

- **Art. 347** Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do PDM, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.
- Art. 348 Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.



ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 349** Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos, serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.
- **Art. 350** Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.
- **Art. 351** O prazo para formalização do pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.
- **Art. 352** Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra "Habite-se", o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 353 O prazo para despacho final de liberação de Alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 1 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas por meio de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal ou demais órgãos interessados.

- Art. 354 Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.
- **Art. 355** Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos Alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.
- Art. 356 Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade isentando o Município da responsabilidade por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 357 O prazo para a retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 358 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

I. Edifícios públicos da administração direta;

II. Programas de habitações de interesse social;

III. Programas de regularização de edificações e obras;

 Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 359 Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque devendo o servidor municipal, incumbido desta atividade, ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 360 Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) em local visível contendo as seguintes informações:

Endereço completo da obra;

II. Nome do proprietário;

 Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;

IV. Finalidade da obra;

V. Número do alvará ou licença.



Art. 361 Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistadas;

Alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 362 No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- Outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 363 Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.
- Art. 364 Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.
- Art. 365 Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com Aviso de Recebimento (AR).
- **Art. 366** O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.
- **Art. 367** Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.
- Art. 368 Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.
- **Art. 369** Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:
 - Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;



ESTADO DO PARANÁ

Pagamento das multas impostas;

 Aceitação de comunicação ou expedição da autorização ou Alvará de execução.

Art. 370 Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura Municipal nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, uma vez constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

 Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada e verificada pela Prefeitura Municipal em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação à repartição competente;

II. Requisitar força policial, impetrando a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 371 A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei considera-se resistência ao embargo à continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 372 Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 373 A Prefeitura Municipal poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e a segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 374 Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da Lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura Municipal, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.



ESTADO DO PARANÁ

- §1º No caso da irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.
- **§2°** O não cumprimento da intimação para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque da responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.
- §3° Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.
- Art. 375 Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
 - Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
 - II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.
- **Art. 376** O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
- **Art. 377** O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
- Art. 378 Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, incluindo correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.
- Art. 379 Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito a Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 380 Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 381 Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 382 O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- Endereço da atividade ou obra;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
 - IX. Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas se houver.
- §1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §2° A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento ou por edital.
- §3° A assinatura do infrator no Auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.
- §4° A recusa da assinatura no Auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS



ESTADO DO PARANÁ

Art. 383 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 384 A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo Único: A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.

Art. 385 O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário e Advogado Municipal.

Parágrafo Único: A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário ou Diretor do Departamento de Obras Públicas e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

- **Art. 386** O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.
- Art. 387 Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 388** Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.
- Art. 389 Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XIV DAS PENALIDADES

- Art. 390 Para os efeitos desta Lei considera-se infrator, o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.
- Art. 391 O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:



ESTADO DO PARANÁ

- Interdição;
- II. Embargo;
- III. Demolição;
- IV. Multa.

Art. 392 As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em Lei.

CAPÍTULO I DA INTERDIÇÃO

Art. 393 Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo Auto de interdição por autoridade competente.

Art. 394 A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 395 Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 396 A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO II DO EMBARGO

Art. 397 O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo Auto de embargo por autoridade competente.

Art. 398 O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 399 Cabe embargo nos seguintes casos e condições:



- Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;



ESTADO DO PARANÁ

 Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos:

VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido ao projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do Alvará de Licença.

Art. 400 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO III DA DEMOLIÇÃO

Art. 401 A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

 A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem Alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;

II. Houver risco iminente de caráter público:

 Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;

 O proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

CAPÍTULO IV DA MULTA

Art. 402 A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do Auto de Infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 403 As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 404 As multas diárias por desobediência ao Auto de Embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 405 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 406 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 407 Simultaneamente à lavratura do competente Auto de Infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 408 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

I. Multas de 50 a 5.000 (Unidade Fiscal Municipal – UFM) para:

a) Obra em execução ou executada sem licenciamento;

b) Obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado;

c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;

d) Infrações às demais imposições do presente Código;

II. Multas de 200 a 3000 (Unidade Fiscal Municipal – UFM) para:

a) Obra em execução, estando à mesma embargada;

 b) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra "Habite-se";

 c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 409 A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

Gravidade da infração, considerando:

a) A natureza da infração;

b) As consequências à coletividade.

II. Circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III. Circunstâncias agravantes:

- a) A reincidência na infração;
- b) Cometer a infração para obtenção de vantagem pecuniária;
- c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) Danificar áreas de proteção ambiental;

e) Agir com dolo direto ou eventual;

- f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

IV. Antecedentes do infrator.





ESTADO DO PARANÁ

Art. 410 A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 411 Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.
- Art. 412 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrariem seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Prefeitura Municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.
- Art. 413 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.
- Art. 414 São recepcionados por este Código, todos os dispositivos de Leis municipais que tratam de matéria ambiental, não conflitantes com o referido Código.
 - Art. 415 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 416 Revoga-se em seu inteiro teor a Lei Municipal Nº 596/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

Edson Flavio Hoffmann Prefeito Municipal



VENTURA DE SÃO RO

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I - Dimensões Mínimas para Habitações

(1) Cozinha e Lavanderia -	I. As linhas de iluminação mínimas e ventilação mínima, refere-se á relação entre a área de abertura e a área do piso. II. Todas as dimensões são expressas em m; III. Todas as áreas são expressas em m2; IV. A área de iluminação poderá ser de 30% inferior à área de iluminação e ventilação natural.	Revestimento de Piso	Revestimento de Parede	Pe-Direito Mínimo	Ventilação Mínima	Iluminação Mínima	Área Mínima	Diâmetro Mínimo	Círculo Inscrito	DISCRIMINAÇÃO			
Lavanderia - Impermeabilizar a parede molhada (pia/tanque)	I. Permitida iluminação e ventilação zenital			2,40			1,50	0,90	0,80	E CIRCULAÇÃO		AREAS MINIMAS, ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO, PÉ DIREITO	A 31 20 main
parede m				2,40	1/16	1/8		2,40		SALAS		ILUMINA	
olhada (pia/ta			(1)	2,40	1/20	1/10		1,20		LAVANDERIA	REVESTIMENTO	CAO, VENTILA	
até			(1)	2,40	1/16	1/8		1,50		COZ	NTO VERG	CAO, PE DI	13000
oteto				2,40	1/16	1/8		2.40		1º QUARTO	AMIX	REV	
				2.40	1/16	1/8	and server	200		DEMAIS QUARTOS		ESTIMENTO E VERGA MÁXIMA	
	Permitida iluminação e ventilação zenital; II. Não poderá comunicar-se diretamento com a cozinha e sala de refeições; III - Permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.	(=)	(2)	2 20	1/20	1/10	250	13		BANHEIRO		MÁXIMA	
	Permitida iluminação e ventilação zenital II. Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.		2,00	1 80			7,00	1 60	PORTAG	SÓTÃOE			
	Permitida iluminação e ventilação zenital II. Permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.				7/10	1/10	0,50	08		LAVABO			

Página 70





BOA VENTURA DE SÃO ROQUE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.

Anexo II - Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento

	Onibus e Caminhões) }			Automovel e Utilitario				Tipo de Veículo
Faixa manobra	Comprimento	Largura	Altura	Faixa manobra	Comprimento	Largura	Altura	,,,,,	Dimensão (m)
5,40	13,00	3,20	3,50	3,00	5,00	2,30	2,10	0°	
4,70	12,00	3,20	3,50	2,75	4,50	2,30	2,10	30°	5
8,20	12,00	3,20	3,50	2,90	4,50	2,30	2,10	45°	da
10,85	12,00	3,20	3,50	4,30	4,50	2,30	2,10	60°	Vaga
14,50	12,00	3,20	3,50	4,60	4,50	2,30	2,10	90°	

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.





BOA VENTURA DE SÃO ROQUE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Anexo III – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares

Escada	Corredor	Banheiro	Quartos	Cozinha	Salas	Cômodo
0,80	0,80	1,00	2,00	1,80	2,50	Diâmetro Círculo Inscrito (m)
	1	1,50	5,00	4,00	7,00	Área Mínima (m²)
1		1/8	1/6	1/6	1/6	lluminação Mínima
	•	1/15	1/12	1/12	1/12	Ventilação Minima
2,00	2,30	2,30	2,50	2,30	2,50	Pé Direito Mínimo (m)
					3 vezes o pé direito	Profundidade Máxima

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.





BOA VENTURA DE SÃO ROQUE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Anexo IV: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Edifícios de Habitação Coletiva (partes comuns)

Rampa	Escada	Corredores Principais	Hall do Prédio	Cômodo
1,20	1,20	1,20	3,00	Círculo Inscrito (m)
	•		•	Área Mínima (m²)
•	1		1/10	Iluminação Mínima
•			1/20	Ventilação Mínima
2,00	2,00	2,50	2,50	Pé Direito Mínimo (m
	•		3 Vezes o Pé-Direito	Profundidade Máxima

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



- Onibus: 30% da área destinada a salas de aula;		
Até 100,00 m² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m² de área construída;	Ensino básico	Edificações para fins Educacionais
1 vaga a cada 25,00 m² da área construída.	Culto e Igreja	fins Religiosos
1 vaga para cada 25,00 m² de área construída.	Cancha Poliesportiva	T Link
1 vaga para cada 12,50 m² de área construída.	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	Edificações para fins Recreativos e Esportivos
1 vaga para cada 12,50 m² de área destinada aos espectadores.	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	Edificações para fins Culturais
1 vaga para cada 25,00 m² de área construída.	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	Edificações de Prestação de Serviço
1 vaga para cada 50,00 m² de área construída.	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	
1 vaga para cada 50,00 m² de área construída.	Indústria em geral	Edificações para Indústria
Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga	Comércio Atacadista em geral	Edificações para Comércio Atacadista
1 vaga para cada 12,50 m² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: - até 2.000,00 m² de área construída: mínimo de 225,00 m²; - acima de 2.000,00 m² de área construída: 225,00 m² mais 150,00 m² para cada 1.000,00 m² de área construída excedente.	Centro Comercial Shopping Center Supermercado e Hipermercado	Edificações de Comércio Varejista
1 vaga para cada 25,00 m² de área construída.	(> 300 m ²)	
1 vaga para cada 50,00 m² de área construída.	médio porte (< 400 m²)	
1 vaga para cada 120,00 m² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	19.0	Residencials
1 vaga para cada unidade residencial	AZSON .	Edificações
Número de vagas para estacionamento ou garagem (25,00 m² cada vaga)	Tipo	Categoria



ESTADO DO PARANÁ

Alojamento			
Hotéis	Escolas de Artes e Oficios Ensino não seriado	Ensino Médio Profissionalizante em geral	
1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Até 100,00 m² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m² de área destinada à sala de aula.	Até 100,00 m² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m² de área destinada à sala de aula.	 Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m² e 5,00 m para cada 200,00 m² de área excedente.

Anexo V - Vagas para Estacionamento

Entidades Financeiras

Bancos

1 vaga para cada 12,50 m² de área construída

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

Edson Flavio Hoffmann Prefeito Municipal